



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

Processo: n.º 11/2024

Acórdão: n.º 207/2024

Data do Acórdão: 12/10/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de homicídio agravado; Falta/ou insuficiência de fundamentação; Vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto; Enquadramento dos factos no crime de homicídio agravado; Pena concreta.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1. Relatório

Nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 160/021-022, que correu trâmites do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia procedeu-se ao julgamento dos arguidos **C**, mcp "**cc**", **A**, vcp "**aa**", mecânico, nascido a 24 de dezembro de 2002 e **B**, conhecido pela alcunha de "**bb**",

Por sentença de 27 de Junho de 2022 julgou-se a acusação do Ministério Público parcialmente procedente e decidiu-se nos termos que ora se transcrevem (transcrição):

- a) *condenar os arguidos **C**, conhecido pela alcunha de "**cc**", mecânico, nascido a 27 de janeiro de 2004, **A**, conhecido pela alcunha de "**aa**", mecânico, nascido a 24 de dezembro de 2002 e **B**, conhecido pela alcunha de "**bb**", nascido a 04 de julho de 2002, servente de pedreiro, pela prática, em coautoria material e em concurso real, num crime de homicídio agravado, p. e p. pelos artigos 122.º e 123.º, alínea b), in fine do Código Penal, com referência aos seus artigos 13.º e 25.º do mesmo diploma legal, na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão; por um crime de arma de guerra na*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 5 (cinco) anos de prisão, por crime de arma da alínea c) da lei de arma da alínea c) da lei de arma na pena de 3 (três) anos de prisão e por um crime de arma branca da alínea d) da lei de arma na pena de 2 (dois) anos de prisão.

*b) Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condenar os arguidos **C**, **A** e **B** na pena única de 28 (vinte e oito) anos de prisão.*

*c) No que tange ao arguido **C**, o "cc", na medida em que ele tinha à data dos factos, menos de 18 anos de idade, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 84.º do CP, atenuado livremente a pena de supra, fica condenado na pena única de 19 (dezanove) anos e 10 (dez) meses de prisão.*

*d) condenar os arguidos **C**, **A** e **B**, solidariamente, a indemnizar a assistente o montante de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), a título de danos não patrimoniais, pela perda do seu filho.*

*e) Absolver o arguido **D**, conhecido pela alcunha de "dd" dos crimes de Homicídio na forma agravada, de quadrilha ou bando, de introdução em casa alheia, de ameaça, de dano, de Armas e de disparo de arma.*

f) Absolver os demais arguidos dos crimes de quadrilha ou bando, de dano e um crime de disparo de arma.

Inconformados com o decidido, os arguidos, **C**, **A** e **D** interpuseram recurso da sentença condenatória para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por intermédio do Acórdão n.º 53/2023, decidiu conceder parcial provimento ao recurso, julgando (transcrição):

*“ ... improcedente o recurso dos arguidos **B** e **C**, e parcialmente procedente o recurso do recorrente **A**, condenando este arguido e o coarguido **B** na pena única de 24 (vinte e quatro) anos de prisão, mantendo, no mais, a decisão recorrida nos seus precisos termos”. (cfr. fls. 131 a 142).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De novo irresignado, desta feita apenas o recorrente **A** interpôs recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, concluindo como se segue (transcrição):

1. O Recorrente foi acusado e pronunciado de vários crimes, de entre; os quais se destacam, (a) crimes: um crime homicídio agravado, um crime de quadrilha ou bando, um crime de introdução em casa alheia, um crime de ameaça, um crime de dano, três crimes de arma, um crime de disparo de arma,

2. Pela morte de **E**, ocorrida no dia 18 de agosto de 2021, por volta das 12h40min, no Fundo Cobon Tira Chapen.

3. Pese embora o requerimento da Polícia Judiciária solicitando a emissão de Mandado de Revista e Busca à Residência e Mandado de Detenção Fora de Flagrante Delito, o julgamento foi apenas contra 05 (quatro) Arguidos, **C, A, B, D** e **G**, ficando foragido os restantes 06 (seis) sujeitos.

4. Ao Arguido, ora recorrente no âmbito do referido processo crime foi condenado numa pena única de 28 (vinte e oito) anos de prisão.

5. E daquela Decisão apresentou o presente Recurso Ordinário para Tribunal da Relação de Sotavento.

6. E no dia 06 de abril de 2023, foi notificado via **H**, pelas 09h59min, do Acórdão n.º 57/2023, nos autos do Rec. Ord. sob o n.º 185/2022, em que os Juízes do Tribunal da Relação de Sotavento, decidiram julgar parcialmente procedente o recurso do Arguido, ora Recorrente tendo sido condenado:

a) na pena única de 24 (vinte e quatro) anos de prisão, mantendo, no mais, a decisão recorrida nos seus precisos termos;

b) A pagar a taxa de justiça fixado em 40.000\$00

7. Salvo o devido respeito, Todas as Decisões Condenatórias peca por seguintes motivos:

i. **Por falta de fundamentação.**

8. prática do crime homicídio agravado. Dadas as circunstâncias, em que aconteceram impõe o art. 211º, n.º 5, da CRCV que "as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *A fundamentação das decisões judiciais é uma exigência legal e decorre da própria legislação infraconstitucional, (cfr. arts 1150, n.º 1, 125º, n.º 1, al. b), 262º e 275º, als. c) e d) do CPP.*

10. *Na verdade, a Decisão é claramente omissa nesse aspeto.*

11. *Está-se, pois, perante falta de fundamentação da decisão, ou pelo menos fundamentação insuficiente, violando direta e imediatamente o art. 211º, n.º 5 da CRCV, e, em particular os arts. 115º, n.º 1, 125º, n.º 1, al. b), 262º, 275º, als. c) e d) do CPP.*

ii. Por insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

12. *Quantos aos fatos relatados nos autos e prova produzida na audiência, salvo o devido respeito, a punição do Arguido, ora recorrente pela os fatos é manifesta com contradição a Decisão do Tribunal da 1ª e da 2ª Instância, nos factos provados não consta qualquer alusão à circunstância de que o Arguido cometeu crime, na modalidade de ação descrita p. e p. pelos artigos 13º, n.º 1, 25º, e 122º, conjugado com o artigo 123, al. a), b) e c), todos do Código Penal*

13. *Segundo o Relatório de Autópsia da Delegacia Saúde da Praia, de 19 de agosto de 2021 e onde se lê "in verbis" nas conclusões:*

i. "A morte de E foi devida a Politramatimos (trauma crânio encefálico grave, trauma torácica penetrante, trauma nos membros superiores) complicada com choque hipovolémico".

ii. Estas constituem causa adequada de morte";

iii. Tal quadro constitui causa de morte violenta (homicídio);

iv. Estas e as restantes lesões traumáticas denotam haver produzidas por instrumento de natureza cortante, contuso perfurante ou atuando como tal, podendo ter sido por arma de fogo e objeto não identificado

14. *Ficou assim de facto assente com base na declaração da testemunha, I (esclarece que porque sabia que testemunha J tinha duas crianças em casa, deitadas a dormir e porque tais de G, K, L, M, N, "nn" e O" se encontravam munidos de armas de fogo, pedras, garrafas e pau de basebol".*

15. *Que relativamente ao Arguido "o mesmo não estava na posse nem de arma branca, nem de fogo, muito menos garrafa, pedra ou taco basebol" e entrou no interior da residência*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não teve 01 (um) minuto, saiu logo de seguida" e mais conheciam o Arguido, ora Recorrente perfeitamente, se estivesse na posse de qualquer objeto que constituía crime, recordariam, porque é vizinho e filho de AX".

16. Ora, a ter sido esta, seguramente, a causa de morte da E, "lesões traumáticas produzidas por instrumento de natureza cortante, contuso perfurante ou atuando como tal, podendo ter sido por arma de fogo e objeto não identificado", a mão vazia do Arguido, ora Recorrente não comportaram em si qualquer intenção agressiva, especialmente direcionada a vítima, para causar tal morte.

17. Em face do todo o expendido não resta que Arguido, ora Recorrente não praticou qualquer dos crimes pelo qual foi acusado

18. Na eventual improcedência, neste particular, dos argumentos supramencionados, o que aqui, só por mera hipótese de raciocínio e dever de patrocínio se coloca, mas sem conceder.

iii. A Decisão Condenatória peca na determinação e medida concreta da pena

19. Salvo devido respeito, o Arguido, ora Recorrente entende que a pena que lhe foi aplicada e reduzida pela 2ª Instância é manifestamente desproporcionada.

20. Esta pena mostra-se excessiva, uma vez que ultrapassa o grau de culpa.

21. O certo é que, repita-se, nada ficou provado - a que o julgador penal se encontra vinculado - que possa sustentar qualquer intenção ou vontade deliberada do ora recorrente em molestar fisicamente a vítima.

22. Não se pode neste caso perfilhar o entendimento de que, por simples entrada no interior da casa pelo ora recorrente é elemento bastante para verificar a qualificativa em causa no tipo de ilícito em análise, então, em tal hipótese, faleceriam todas as outras valorações que o tribunal recorrido levou a cabo acerca do que poderão representar meios idóneos e não idóneos para preencher os conceitos de especial perigosidade e censurabilidade da conduta dos agentes.

23. É que, uma mão nua, vazia e não treinada em artes de combate, não é suscetível de provocar graves lesões e até mesmo a morte.

24. Deste modo, haverá, contudo, que ponderar na aplicação de uma medida concreta da pena privativa da liberdade que se venha a situar no meio da moldura legal aplicável e nunca perto do seu máximo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. Portanto, deve ser revogada a Decisão recorrida, sendo o Arguido condenado numa pena mais harmoniosa, proporcional e justa, pena concreta e que pode ser fixada muito próximo do imite mínimo da moldura penal abstrata, num ponto situado nos limites das exigências mínimas de prevenção geral face às circunstâncias

26. E será nestes precisos termos que igualmente se deverá olhar para a questão da pena única aplicável.

27. Uma pena que, fruto de uma aturada e isenta reflexão sobre as premissas acima estabelecidas, não poderá deixar de ser fixada o mais próximo de limites mínimos.

28. O Arguido, ora Recorrente entende ser justa e adequada a aplicação de uma pena inferior à aplicada, proporcional ao caso em apreço dentro dos limites mínimos, independente de outros Arguido C, ter sido beneficiado, indevidamente pela aplicação do artº 84º do CP.

Admitido o recurso, com subida imediata e nos próprios autos, foi ordenada a notificação ao Ministério Público junto à instância a quo, que não ofereceu resposta ao recurso.

Subidos os autos, seguiram à vista do Ministério Público junto deste Supremo tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, nos termos constantes de fls 322 a 324 e concluindo pelo não provimento do recurso e confirmação da decisão recorrida.

Notificado do Parecer do Ministério Público junto deste Tribunal, a defesa do arguido não apresentou resposta.

Efectuado o Exame Preliminar e apostos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência para apreciação e decisão.

*

Delimitado o âmbito de cognição do tribunal ad quem pelas conclusões extraídas da motivação do recorrente, e na falta de questões que se apresentem como de conhecimento oficioso, no presente recurso impõe-se apreciar dos seguintes aspectos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- da invocada falta ou insuficiência de fundamentação;
- do alegado vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto;
- do enquadramento dos factos no crime de homicídio agravado;
- da pena concreta.

*

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. "Os arguidos **C, A, B** há data dos factos em sentença (18 de agosto de 2021) e uns tais de **G, K, L, M, N, "nn"** e "**O**", a serem julgados em processo separados (cfr. despacho do Ministério Público a fls. 262 e 263), por razões não apuradas, mas que mantinham alguma inimizade com a vítima **E**, que também respondia pelo nome de "**ee**", nesse dia, 18 de agosto de 2021, por volta das 12h40mim, em Tira Chapéu, Praia, onde maioria deles moravam, vendo a vítima **E** a aproximar-se das casas das testemunhas **J** e **I**, nesse bairro, eles, munidos de armas de fogo, faca, pedras e garrafas, investiram-se sobre **E** com vista a matá-lo, tendo este, receando pela sua vida, feito uso de uma arma de fogo de característica não apurada e disparado contra eles (os arguidos e tais indivíduos), sem, entretanto, lhes acertar, ao mesmo tempo que correu e aproveitado para entrar dentro da casa da testemunha **J**, irmã do arguido **B**, o "**bb**" ou "**bb**", que também residia naquelas imediações;

2. Vendo a vítima **E** a entrar em casa da testemunha **J**, esses arguidos e esses tais de **G, K, L, M, N, "nn"** e "**O**" exigiram que a testemunha **J** lhes abrisse a porta a fim de eles entrarem, ao mesmo tempo que diziam para ela que nesse dia iam matá-la, referindo-se à vítima, nas palavras dos mesmos: "hoji nu tem ki ta mata **ee**";

3. Receosa de que eles iam realmente fazer mal à vítima e também pelo facto dela tinha [ter] duas crianças dentro de casa, no seu quarto a dormir, a testemunha **J** não lhes deram [deu] as chaves;

4. Reagindo a isso, os arguidos e esses tais de **G, K, L, M, N, "nn"** e "**O**" anunciaram à testemunha **J** que iam entrar de qualquer maneira em casa dela;

5. Vendo isso, a testemunha **I**, vizinha da testemunha **J**, que estava no terraço da sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa, que já tinha visto os arguidos e esses tais de G, K, L, M, N, "nn" e "O", a bordar a vítima, que esta disparou contra eles e entrado em casa da testemunha J, desceu e ficou à porta da casa da testemunha J para impedir a entrada dos arguidos e dos demais, no intuito de proteger as duas crianças menores de idade que se encontravam no interior da casa;

6. *Entretanto, sem sucesso, já que eles (os arguidos e esses tais de G, K, L, M, N, "nn" e "O") na posse de armas de fogo, vulgarmente denominado de "boca bedjo", facas, pedras, garrafas e taco de baseball ameaçaram-lhe dizendo "si bu ca sai bo ki ta toma tiro";*

7. *A testemunha J entrou em pânico e posicionou-se ao lado da janela da sua casa, na tentativa de impedi-los de entrar na sua residência;*

8. *Igualmente, sem sucesso, na medida em que os arguidos e seus comparsas lhe ameaçou com armas de fogo e o arguido C lhe dito "tra bu filha pamodi hoje nu tem ki entra e hoje nu tem ki mata "ee";*

9. *Neste momento, devido as ameaças a testemunha J ficou imobilizada, sem fazer nada, limitando-se apenas a presenciar as suas filhas menores de idade sendo retiradas do interior da casa através da janela, pelo filho da sua comadre, um tal de P;*

10. *Nessa altura, o arguido B, o "bb", irmão da testemunha J, informou aos seus coarguidos e os tais de G, K, L, M, N, "nn" e "O" que havia uma porta aberta no terraço que dava acesso ao interior da casa (cfr. fotograma de fls. 142 a 146);*

11. *Nisto, dispersaram-se, sendo que parte deles (não apurados quanto) entraram pela janela da casa e os outros (também não apurados quanto) entraram pela referida porta do terraço;*

12. *Estando já no interior da casa, agrediram a vítima com vários golpes de faca, pedra, garrafa, taco de baseball em várias partes do corpo e com um disparo de arma de fogo "boca bedjo", que lhe atingiu nas nádegas;*

13. *Dentro da casa da testemunha J, os arguidos e os tais de G, K, L, M, N, "nn" e "O", ao escutarem os vizinhos, não apurados, a clamarem por socorro e pedindo para acionarem a polícia, saíram e foram esconder as referidas armas na varanda da casa de uma vizinha de nome Q e fugiram do local escondendo-se em lugares diferentes, sendo os arguidos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C, A, B (em casa da mãe deste, onde ele morava, no seu quarto);

14. Neste momento, chegou ao local uma viatura da Unidade de Piquete, que tinha sido acionado, chefiado pelo Agente **R** e ao constatarem que a situação estava incontrolável e que sozinho não iriam por cobro a situação, tiveram que pedir apoio aos elementos da Polícia da Esquadra de Achada Santo António;

15. Ato contínuo, socorreram a vítima **E** ao Hospital Dr. Agostinho Neto, que se encontrava todo ensanguentado com vários ferimentos em várias partes do corpo, que foi submetido a uma cirurgia de emergência e acabou por falecer por volta da meia-noite;

16. De seguida chegaram ao local mais cinco viaturas operacionais das unidades de Piquete e DCIC, Esquadra de Achada Santo António e Esquadra da Fazenda e, na sequência de informações obtidas no local, souberam que os arguidos **C, A e B** estavam escondidos na casa do arguido **B**;

17. Nisto, com a autorização da **S**, mãe do arguido **B**, o "**bb**", os agentes da PN entraram em casa dela e deram-lhes voz de detenção (cfr. auto de detenção em flagrante delito e autorização de entrada e busca domiciliária de fls. 07 dos autos);

18. De seguida, na sequência das diligências de investigação no local, esses antes da PN obtiveram informações através de alguns vizinhos que, no momento da fuga, os arguidos e os outros elementos do grupo, estando na posse de armas de fogo, vulgarmente denominado de "boca Bedjo", esconderam as referidas armas na varanda da casa da vizinha **Q**;

19. Acto contínuo, com a autorização da **Q**, os Agentes da PN entraram na varanda da casa dela e debaixo de um estendal com roupas, dentro de uma caixa de -mosaicos encontraram um embrulho feito com uma toalha de rosto e no interior descobriram três armas de fogo conhecidos por "boca Bedjo" e uma faca, conhecido por "faca 80";

20. esta continha vestígios parecidos ser sangue (cfr. reprodução fotográfica de fls. 08 e 09);

21. As referidas armas foram apreendidas (cfr. auto de apreensão de fls. 08);

22. Submetidas essas armas a exame pericial, concluiu que as armas de fogo, eram de fabrico artesanal, vulgarmente denominadas de "boca bedjo" e que se encontravam aparentemente em condições de efetuar deflagrações (cfr. o relatório de exame pericial de fls. 22 a 26 dos autos);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Em consequência de autópsia realizado à vítima, foi extraído do corpo o seu corpo um projétil e submetido a exame, ficou concluído que se tratava de uma bucha, base de projéteis/esferas do interior da cápsula de calibre 12mm para caça (cfr. o teor do relatório de exame pericial de fls. 25);

24. De acordo com o relatório do exame pericial, uma das armas de fabrico artesanal, apreendida, estava adaptada a deflagrar munições de calibre 12mm para cartucho de caça, compatível com a bucha de calibre 12mm para caça, que foi extraído do corpo da vítima;

25. A vítima **E** foi submetida a autópsia, com ilustração fotográfica, e concluiu-se que a sua morte foi devida a Politraumatismos (trauma crânio encefálico grave, trauma torácica penetrante, trauma nos membros superiores) complicada com choque, sendo que essas lesões constituíram a causa adequada da sua morte (cfr. o conteúdo do relatório de autópsia de fls. 113 a 117e 129 a 136 dos autos);

26. Após os arguidos e esses tais de indivíduos terem saído da casa da testemunha **J**, ela, durante a limpeza da casa, encontrou um fio em prata, pertencente a um dos elementos do grupo (vide o auto de detenção em flagrante delito de fls. 05);

27. Na sequência das investidas dos arguidos e de seus comparsas contra a vítima **E**, desferindo, contra ela, vários golpes de faca, pedra, garrafa, paulada de basebol e disparo, a casa da testemunha **J** ficou desarrumada e alguns dos moveis do quarto dela ficaram danificados (cfr. fotografia de fls. 124 dos autos);

28. Os arguidos **C, A, B** e os tais de **G, K, L, M, N, "nn"** e **"O"** agiram com o único propósito de tirar a vida da vítima **E**, já que sabiam que ao disparar arma de fogo contra a vítima e fazer o uso de faca, pedra, garrafa e pau de basebol para, em comunhão de esforço, lhe agredir, escolhendo zonas que alojam órgãos vitais, como a cabeça e o tórax, poderiam produzir a morte da vítima, resultado que representaram e que lograram;

29. A arma branca utilizada nas agressões e apreendida, denominada de "faca 80" media de comprimento total 247 mm e em lâmina 132 mm;

30. Os arguidos não tinham licença de uso e porte de arma de fogo, sabendo que atendendo as características das mesmas não eram licenciáveis;

31. Os arguidos **C, A, B** e os tais de **G, K, L, M, N, "nn"** e **"O"** sabiam que não



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinham autorização para entrar em casa da testemunha J e mesmo assim, com recurso a ameaça de armas de fogo, invadiram a residência dela, contra a sua vontade, para agredir vítima e assim causar a sua morte;

32. Agiram, os arguidos C, A, B e os tais de G, K, L, M, N, "nn" e "O" de forma livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram e são proibidas e punidas por lei;

33. O arguido C nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 6a classe;

34. O arguido A nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 7. a classe;

35. O arguido B nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 11.a classe;

a) O arguido D nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 9. ° classe." (SIC)

*

Apreciação das questões suscitadas no recurso:

1. Da invocada falta de fundamentação da decisão recorrida

Em sede de impugnação do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento que concedeu parcial provimento ao recurso, reduzindo-lhe a pena para 24 anos de prisão, refere o recorrente A que tal decisão padece do vício da falta de fundamentação ou, no mínimo, de insuficiente fundamentação.

Para tanto alega que os factos julgados provados são meras conclusões e que não provam a responsabilidade dele, recorrente, na morte da vítima e que inexistem provas que permitem estabelecer a correlação do resultado morte da vítima, nas referidas circunstâncias, com a conduta dele, recorrente.

Vejamos se lhe assiste razão.

Antes de mais, importa ter presente que a decisão objecto da presente sindicância é o acórdão do Tribunal da Relação, e não a sentença proferida pelo Tribunal de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Instância, que mereceu tratamento no acórdão ora impugnado, pelo que os apontados vícios e/ou insuficiências terão, necessariamente, de reportar-se ao citado aresto.

Feita tal precisão, que se impunha por se constatar que, na respectiva motivação de recurso, o recorrente refere, quase sempre e até com mais ênfase, à sentença proferida, cuidemos de apreciar as questões suscitadas com o presente recurso, sempre reportadas ao aresto do Tribunal da Segunda Instância.

Constata-se que na óptica do Recorrente, o acórdão recorrido peca por falta de fundamentação, em violação da exigência legal decorrente dos normativos que elenca.

Ora bem.

Assume-se incontestável que o invocado dever de fundamentação, com expressa consagração constitucional no artigo 211.º n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde¹, erige-se como um factor de legitimação da decisão judicial, tornando-a apreensível no seu conteúdo, não só para os destinatários processuais, mas também para a própria comunidade no seu todo, permitindo, desse modo, que tais decisões cumpram o seu papel pacificador na sociedade e, por outra via, facultando o seu controlo e aperfeiçoamento por via do recurso impetrado por aqueles que, com as mesmas, não se conformem.

Em se tratando de decisões proferidas em processo criminal, em que a problemática da protecção dos direitos fundamentais se afirma com alguma acuidade, estipula-se no art. 9.º do CPPenal que “*toda a decisão de autoridade judiciária... proferida no âmbito do processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.*”

No caso específico das decisões finais, leia-se sentença ou acórdão, as exigências de fundamentação reconduzem-se à exigência do conteúdo estrutural, consoante o disposto no art. 403.º do CPPenal.

Recorta-se, por ora relevar, o constante do n.º 2 do referido inciso normativo, nos termos do qual “*Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos*

¹ Do seguinte teor: “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.*”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal."

Tal exigência tem em vista explicitar, de forma concreta, objectiva, estruturada e perceptível, as razões da concreta decisão, permitindo apreender-lhe o sentido e a motivação subjacente, o que vai contribuir para a sua eficácia, através da persuasão dos seus destinatários e da comunidade jurídica em geral; claro está que a compreensão da decisão desaconselha a existência de fundamentações abstractas, genéricas ou truncadas e nem demasiado exuberantes ou prolixas, muitas das vezes em prejuízo da apreensão pelo cidadão comum. É que só no conhecimento desse itinerário pode o interessado decidir, em plena consciência, aceitar ou recorrer da decisão.

Dada a sua relevância enquanto factor de legitimação da decisão judicial, a falta de fundamentação é cominada com a sanção de nulidade, conforme decorre do disposto no art. 409.º, alínea a) do CPP.

Importa, no entanto, ter presente que só ocorre falta de fundamentação, de facto e/ou de direito, da decisão judicial, passível de gerar a nulidade decisória, naquelas situações em que exista falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a percepção das razões de facto e de direito que subjazem à decisão judicial.²

Já quando a fundamentação se apresente meramente deficiente, o que pode reconduzir é, não à sua nulidade, mas sim à sua revogação ou alteração em sede de recurso.

No caso em apreço, advoga o recorrente que a decisão recorrida peca por falta de fundamentação por, em seu entender, da mesma não constar os fundamentos que permitem visualizar a razão da sua condenação pelo crime de homicídio doloso e numa pena de 24 anos de prisão, acrescentando que os factos vertidos no acórdão são

² Cfr., neste sentido, Henrique Eiras e Guilhermina Fortes, In Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3a Edição, pág. 378.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meras conclusões, que não foram desenvolvidas diligências probatórias que demonstrem ter ele a considerada responsabilidade na morte da vítima **E**, mcp “**ee**”.

Sucedede que, reportando-nos ao aresto recorrido, constante de fls. 266 a 282, constata-se o não fundado de tal linha argumentativa, pois que do mesmo consta, de forma clara e perceptível, no que tange à decisão sobre a matéria de facto, a factualidade que, com relevância para a decisão, se julgou provada, tendo-se, igualmente, feito consignar os factos não provados e, claro está, as razões subjacentes à decisão fáctica, espelhando o *iter* cognoscitivo empreendido; seguidamente analisaram-se as questões levadas à sindicância daquela Instância, dentre elas a violação do dever de fundamentação da sentença, o vício decisório da insuficiência para a decisão da matéria de facto e a questão relativa à pena concreta, fazendo-se incursão e análise das questões jurídicas subjacentes.

Aliás, escrutinada a motivação de recurso, denota-se que o recorrente, no fundo, não se conforma com o sentido da decisão e a correspondente fundamentação, o que é algo distinto de uma decisão não fundamentada que, de todo, não ocorre.

Resulta, no entanto, evidente que a decisão recorrida não se furtou a uma adequada e suficiente fundamentação, pelo que não padece do apontado vício, impondo-se se julgue improcedente tal segmento do recurso.

*

Do vício da insuficiência para decisão da matéria de facto provada

Pretende o recorrente a alteração da decisão da matéria de facto pela via da imputação do apontado vício da insuficiência para decisão da matéria de facto provada, com previsão no art. 442.º, n.º 2 alínea a) do CPPenal.

Trata-se este de um vício que tem de ser ostensivo e passível de detecção através do mero exame do texto da decisão recorrida, analisada *de per se* ou conjugada com as regras da experiência comum, desse exercício se constatando que o tribunal *a quo*, podendo fazê-lo, não consignou todos os factos relevantes para justificar a decisão e/ou não averiguou todos esses factos, não esgotando o seu poder de indagação de toda a matéria com interesse para a formulação de um juízo seguro de condenação ou de absolvição.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso, escalpelizado o texto do acórdão recorrido, não se vislumbra o supramencionado vício decisório, pois que, para além do tribunal recorrido ter feito constar toda a factualidade com relevância para a decisão que, repare-se e para o que ora releva, é de condenação do ora recorrente enquanto participante no crime de homicídio doloso do **E** e no crime de armas, traz consignada a motivação subjacente à decisão fáctica, da qual consta as razões da prova ter sido valorada como foi, sendo certo que não procede o argumento de que, na Relação, não “conseguram desenvolver diligências de prova”, quando é certo que, no recurso interposto para aquela instância intermédia, o recorrente não requereu renovação da prova, como evidencia o teor da motivação de recurso de fls 382 a 402 - que, aliás, quando analisada é, quase, uma reprodução integral da presente motivação recursória -, pelo que não era suposto, pelo que não expectável, que aquela instância recursória encetasse qualquer diligência de prova, mas tão-somente de sindicar se aquela desenvolvida pela primeira instância padece de alguma ilegalidade e/ou se serve de respaldo suficiente para a decisão tomada, ou seja, uma actividade de controlo daquela realizada pela instância recorrida.

Dito noutros moldes, em matéria de reexame das provas, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente aquelas, razão pela qual se entender que a apreciação efectuada se mostra correcta se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido, actividade de que não se desonerou o tribunal ora recorrido, fazendo uma incursão crítica pelos fundamentos da decisão da matéria de facto, conforme se pode comprovar do vertido a fls. 276 a 279 vso destes autos, concluindo que “ ... o facto de ninguém ter presenciado o recorrente a agredir o ofendido, não quer dizer que não o fez, dada a circunstância em que ocorreu a agressão feita pelos recorrentes. Mais, a agressão ocorreu dentro da casa da irmã do recorrente³, este que conhecia muito bem a casa e que, conforme refere os autos (ponto 10 dos factos provados), mostrou um outro acesso ao interior da casa (pelo terraço) aos demais arguidos (quando a irmã não lhes franqueou a entrada pela porta), de modo a entrarem na referida casa e, em consequência, agredir a vítima, pelo que resulta claramente provada a sua participação na prática do referido crime, sendo indiferente que tenha permanecido um minuto, dois ou mais, no interior da referida casa. Outrossim,

³ Aqui, entenda-se, querendo referir-se a um outro recorrente, o **B**, e não ao ora recorrente **A**.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, os factos, segundo resulta da acusação, foram praticados em co-autoria e foi essa actuação conjunta e concertada que se provou ter existido.(...) ... em certas condições, o tipo pode ser realizado também por aqueles que embora não executem uma acção típica em sentido formal, detenham o domínio do facto porque nele participam (...) compulsados os autos, constata-se que da Fotograma constante dos autos a fls. 142 e seguintes, se vê o ora recorrente, juntamente com outros dois arguidos, alguns dos quais ainda não acusados, no terraço que dá acesso ao interior da referida residência – cfr. fls 143- e a entrar na casa- fls. 147. Na foto de fls. 143 ele aparenta estar com uma das mãos próximo a um bolso das calças que trazia, aparentando estar a esconder uma arma. (...)” (cfr. fls. 21 a 28 do acórdão).

Por outro lado, e no que concerne à condenação pelo crime de armas, as justificações são similares, pois que do texto decisório resulta que as armas pertenciam ao grupo de indivíduos que atacaram e mataram o **E**, grupo do qual fazia parte o ora recorrente, não se vislumbrando necessário que se prove de entre eles quem portava que arma concreta que, como se sabe, foram tais armas que foram utilizadas na bárbara agressão conjunta e conjugada do outro jovem, a justificar a atribuição da responsabilidade conjunta aos arguidos participantes.

Conclui-se, pelas razões expendidas, que a decisão recorrida ajuizou dos factos, e das provas que os alicerçam, tendo justificado as razões para considerar que o ora recorrente participou na violenta agressão da vítima, inclusive com recurso a armas de fogo e branca, o que ocorreu no interior da residência da **J**, aonde ele entrou e permaneceu por momentos, em companhia dos demais co-arguidos que, também, responderam pela morte da vítima.

Resulta, assim, que tal decisão não padece do citado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto, sendo certo que a apontada, mas insubsistente, falha decisória não se deve confundir com algo distinto, que é a eventual discordância do recorrente com a decisão que o considerou co-responsável na morte violenta da vítima.

Por conseguinte, não procede a invocação da existência do citado vício decisório ou de qualquer outro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

Do enquadramento jurídico

O ora recorrente foi condenado pela prática, em co-autoria material, de um crime de homicídio voluntário agravado, em concurso real com três crimes de armas (um de arma de guerra, um de arma regulamentada e um de arma branca), na pena única de 24 anos de prisão.

Atente-se que, pelos citados crimes, o arguido tinha sido condenado, em primeira instância, na pena única de 28 anos de prisão, pena essa que viria, assim, a ser reduzida em sede de recurso, pela segunda instância, apesar de se ter mantido intacto o enquadramento jurídico dos factos, no crime de homicídio voluntário, agravado pela circunstância da morte ter sido provocada “através de meio ou recurso que torne difícil ou impossível a defesa por parte da vítima” e nos crimes de armas.

Sem o assumir expressamente ou destacar, o recorrente, de forma algo tímida e deslocada na parte relativa à impugnação da pena concreta, alega que “... *nada ficou provado que possa sustentar qualquer intenção ou vontade deliberada do ora recorrente em molestar fisicamente a vítima; não se pode neste caso perfilhar o entendimento de que, por simples entrada no interior da casa pelo ora recorrente é elemento bastante para verificar a qualificativa em causa no tipo de ilícito em análise, então, em tal hipótese faleceriam todas as outras valorações que o tribunal recorrido levou a cabo acerca do que poderão representar meios idóneos e não idóneos para preencher os conceitos de especial perigosidade e censurabilidade da conduta dos agentes.*” (Sic)

Tal argumentação parece trazer implícita a intenção de contestar o enquadramento jurídico, pese embora o recorrente o tenha inserido no contexto da impugnação da pena e de forma bastante superficial, o que não desonera o tribunal de, sobre tal questão, tecer breves considerações.

Primeiramente, que o recorrente, como já referido, foi condenado em sede de comparticipação criminosa, enquanto co-autor dos crimes de homicídio voluntário e de armas, sendo certo que a intenção de provocar a morte da vítima, por corresponder a um elemento do foro interno do agente do crime, extrai-se das condutas que a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exterioriza; ora, os autos atestam que o recorrente integrava o grupo de indivíduos armados que perseguiram a vítima e penetraram no interior da casa da J, para onde se tinha refugiado a vítima, na vã tentativa de fugir do alcance dos mesmos; seja as imagens fotográficas, seja o depoimento de testemunhas, seja, em parte, do próprio arguido, corroboram nesse sentido, do recorrente ter penetrado na casa da J, juntamente com os demais rapazes que perseguiram a vítima; a apreensão das armas, em acto seguido à bárbara agressão até à morte, as imagens das lesões no corpo da vítima e o teor do relatório de autópsia ao corpo da vítima, confluem no mesmo sentido, de que a vítima foi perseguida até ao interior da referida habitação, pelos indivíduos que se mostravam determinados a ceifar-lhe a vida naquele dia (basta atentar-se, por exemplo, ao teor de algumas afirmações que proferiram em alta voz naquele instante que antecedeu a invasão da casa aonde se encontrava refugiada a vítima de que «*hoji nu tem ki mata E “ee”!*»), o que evidencia a intenção concretizada de provocar a morte, tendo conjugado esforços e vontades nesse sentido, tudo orientado para a produção daquele resultado morte, que conseguiram.

Pelo que não há como o recorrente furtar-se à assumpção da sua quota parte de responsabilidade na produção da morte do jovem, intencionalmente procurada e concretizada.

Por outro lado, e contrariamente à alegação do recorrente, a justificação pela concreta agravação do crime de homicídio voluntário, dada pela primeira instância e sufragada pelo Tribunal da Relação, radica, não no facto de terem penetrado na casa da Dilsa, antes na “*circunstância de os arguidos em número de mais de sete pessoas, incluindo eles, munidos de armas de fogo e brancas, investiram-se todos contra a vítima, cercando-a dentro de uma casa, que não tinha mais para onde ir, agredindo-a, fazendo com que ela não resistisse às pancadas sofridas...*”.

Tal subsunção jurídica se mostra adequada, pois que a actuação, em conjugação de esforços e vontades, dos sete indivíduos, munidos de armas de fogo e de arma branca, perseguindo a vítima, que se foi refugiar numa casa, para onde aqueles se dirigiram e conseguiram penetrar, não sem antes verbalizarem em alta voz que naquele



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia teriam de matar a vítima, seguindo-se violentas agressões que provocaram-lhe lesões que, segundo o Relatório da autópsia, a levaram à morte por politraumatismo, com trauma crânio-encefálico grave, trauma torácico penetrante, trauma nos membros superiores, complicado com choque hipovolémico, lesões traumáticas essas que denotam terem sido produzidas por instrumento de natureza cortante, contuso perfurante ou actuando como tal, com a possibilidade de ter sido causada por arma de fogo e objecto não identificado.

Tal quadro, efectivamente, espelha uma censurabilidade acrescida, sendo compreensível que a vítima tenha sido colocada numa situação de extrema dificuldade, para não dizer, de real impossibilidade de resistir, pelo que a subsunção dos factos naquele crime agravado não suscitam reparos, o mesmo se passando com a condenação nos crimes de armas, que foram deixadas abandonadas pelos agressores, na fuga que encetaram na sequência da agressão mortal e, imediatamente, recuperadas pelos policiais que acudiram ao local, na sequência do pedido de auxílio dos vizinhos, pelo que de se manter o enquadramento dos factos na co-autoria do crime de homicídio voluntário agravado, pela circunstância da utilização de meios que tornaram difícil, ou impossível, a defesa da vítima.

Da medida concreta da pena

Por outro lado, e com mais ênfase, o recorrente manifesta a sua discordância com o quantitativo da pena privativa da liberdade que lhe coube, de 24 anos de prisão, pretendendo nesta sede, e à falha dos demais fundamentos do recurso, uma nova e expressiva diminuição da mesma, porquanto entende que, mesmo com aquela diminuição da pena única, a mesma permanece excessiva, não tendo levado em consideração as circunstâncias pessoais dele, nomeadamente o facto de ser jovem, não ter antecedentes criminais e da pena aplicada não propiciar a sua ressocialização pois, caso o tivesse feito, tal justificaria “...*uma pena inferior à aplicada proporcional ao caso em apreço dentro dos limites mínimos*”

Ora bem,

Em resultado do que dispõe a nossa lei penal substantiva, todas as penas servem finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já na concreta questão da medida da pena, destacada por ter sido aquela objecto de impugnação, mostra-se consagrado no n.º 1 do art. 83.º do Código Penal a orientação base de que “*Na determinação da medida concreta da pena entre o máximo e o mínimo legais ter-se-á em conta, em primeiro lugar, o disposto no n.º 3 do art. 45.º*”, o mesmo que dizer, a medida da culpa do agente.

No n.º 2 do preceito faz-se referência à necessidade de se ater aos expectáveis efeitos da pena na ressocialização do agente, ou seja, tendo presente as concretas exigências de prevenção especial, devendo ser valoradas todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor e contra o agente.

Significa dizer que, adentro da moldura de prevenção geral de integração, ditada pelas concretas necessidades de reforço da tutela do bem jurídico violado, de reprovação da conduta do agente e de reintegração deste na comunidade, a medida concreta da pena deve ser encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de ressocialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais, por intermédio da “neutralização-afastamento” do delinquente, de modo a que este fique impedido ou limitado para reincidir ou cometer outros crimes, cumprindo, assim, um papel dissuasor de futuras condutas criminosas e, sobretudo, para que sejam proporcionados ao agente do facto as ferramentas que permitam alcançar a mudança de uma personalidade que se revelou avessa às regras de convivência social e assumidas pelo ordenamento jurídico, modificação essa que, no entanto, se queda pelo fornecimento de condições, mas que não se pode impor⁴.

Já no n.º 3 do citado normativo se impõe se explicitar, na decisão, os fundamentos da medida da pena que se elegeu.

No caso em apreço, em jeito de fundamentação da medida concreta da pena que, como se disse supra, inobstante a manutenção do mesmo enquadramento jurídico e a mesma moldura abstracta, foi reduzida no seu *quantum*, consta do Acórdão recorrido, nomeadamente o seguinte (transcrição):

⁴ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, coimbra editora, 2001, pág. 110 e 111.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“Conforme se mostra consignado supra, atento ao facto de não ter ficado determinado a concreta atuação de cada um dos arguidos, por forma a individualizar a pena concreta a caber a cada um, temos para nós, ser de se baixar, ligeiramente, a medida da pena única resultante do cúmulo (porquanto, é nosso entendimento que as penas parcelares aplicadas, se mostram bem doseadas), condenando os arguidos **A** e **B**, numa moldura de cúmulo de 22 a 32 anos de prisão, na pena única de 24 (vinte e quatro) anos de prisão”.*

Significa dizer que “a pena concreta é limitada no seu máximo inultrapassável pela medida da culpa; dentro desse limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro dessa moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função das exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, de intimidação ou de segurança individuais⁵.

Alias, a finalidade principal da pena, como instrumento de controlo social ao serviço da defesa dos bens jurídico-penais, analisa-se na vertente positiva da prevenção geral.

Nessa perspectiva a pena não se dirige primordialmente, ao delinquente, ou aos potenciais delinquentes, mas sim ao conjunto dos cidadãos, junto das quais a pena pode assumir um papel de confiança, pedagógico e de fortalecimento do próprio ordenamento jurídico, pela reposição da confiança na norma jurídica violada.

Dentro dessa moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de ressocialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais, por intermédio da “neutralização-afastamento” do delinquente, de modo a que este fique impedido ou limitado para reincidir ou cometer outros crimes, cumprindo, assim, um papel dissuasor de futuras condutas criminosas e, sobretudo, para que sejam proporcionados ao agente do facto as ferramentas que permitam alcançar a mudança de uma personalidade que se revelou avessa às regras de

⁵ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, in “Direito Penal”, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2ª ed., pág. 84.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convivência social e assumidas pelo ordenamento jurídico, modificação essa que, no entanto, se queda pelo fornecimento de condições, mas que não se pode impor⁶.

Neste sentido, somos a concluir que a pena aplicada se mostra algo excessiva se se sopesar, em conjunto, todos os factores enunciados, e pese embora a culpa intensa, que se traduz num acrescido grau de censurabilidade na actuação, em que o arguido e seus comparsas decidiram e levaram a cabo a execução sumária e violenta de um outro jovem, se se atender à primariedade do arguido e à sua juventude, com apenas 18 anos aquando dos factos, devendo por isso ser reduzida, fixando a pena pelo crime de homicídio agravado em 18 (dezoito) anos de prisão que, cumulado com as punições dos crimes de armas, que não foram impugnadas, se fixa na pena única de 20 (vinte) anos de prisão.

*

III. Dispositivo:

Pelo acima exposto, acordam os Juizes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em conceder parcial provimento ao recurso e, com a fundamentação constante supra, condenar o recorrente **A**, enquanto co-autor material de um crime de homicídio agravado, na pena de 18 anos de prisão e, procedendo ao cúmulo jurídico com a condenação pelo crime de armas, aplica-se-lhe a pena única de 20 (vinte) anos de prisão, no mais se confirmando o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, na proporção do decaimento, com taxa de justiça fixada em 40.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 12 de Outubro de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima

⁶ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, coimbra editora, 2001, pág. 110 e 111.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos